

CR 08/2018 - Esclarecimentos

1 mensagem

Katia Yamamoto <katia.yamamoto@ecoterra.com.br>
Para: "licitacao@araguari.mg.gov.br" <licitacao@araguari.mg.gov.br>

16 de abril de 2019 15:14

Boa tarde,

Com relação à CR 08/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS, seguem solicitações de esclarecimentos:

Conforme consta em edital:

"4.3 - CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO

4.3.6 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

Da Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:

4.3.6.1 - *Certidão de Registro e Quitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), sendo exigido visto no CREA do Estado de Minas Gerais para as empresas com domicílio/sede em outros Estados da Federação."*

PERGUNTA: O visto no CREA do Estado de Minas Gerais deverá ser apresentado pela licitante ou somente pela contratada?

Conforme consta em edital:

"4.3 - CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO

4.3.6 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

Da Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:

4.3.6.4 - *Comprovação da proponente possuir, em seu quadro permanente ou através de contrato de prestação de serviços profissionais, na data prevista para a apresentação da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado ou certidão de capacidade técnica por execução de serviços de características semelhantes e compatíveis ao objeto da licitação, o qual deverá ser o responsável técnico da licitante caso sagre vencedora do certame, vinculado à vigência do contrato administrativo a ser celebrado entre as partes, comprovação que se dará mediante apresentação de um dos seguintes documentos:*

b) *Contrato com firma reconhecida de prestação de serviços, devendo o contrato estar subscrito pelo contratante, pelo contratado e por duas testemunhas;*

PERGUNTA: É necessário que as assinaturas das 2 testemunhas possuam firma reconhecida?

Conforme consta em edital:

"4.3 - CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO

4.3.6 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

Da Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:

4.3.6.5 - *Atestado ou Declaração, expedido por Órgão de Controle do Meio Ambiente, referente à comprovação de Cadastramento da Proponente no "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL" ou "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", na forma da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fornecido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente)."*

PERGUNTA: Este Atestado ou Declaração se refere ao Certificado de Regularidade do IBAMA, referente ao CTF/AIDA ou CTF/APP? Ou seria um documento diferente deste?

Conforme consta em edital:

"4.3 - CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO

4.3.8 – *Apresentar o Certificado/Cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente conforme art. 34, § 1º, II da Lei Municipal 5.681/2016."*

PERGUNTA: Este Certificado/Cadastro deverá ser apresentado pela licitante ou somente pela contratada? Conforme texto da própria Lei, os prestadores de serviço deverão ser cadastrados na SMMA e apresentar comprovante de destinação adequada dos resíduos oriundos da poda. Ou seja, a contratada que prestará os serviços.

Att,

Katia Yamamoto

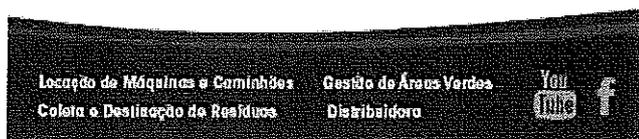
Licitações

19 9.9962-0110

Matriz Piracicaba

19 3427.1226 | 19 3427.2272

www.ecoterra.com.br





TERMO DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 008/2018 – PROCESSO n.º 284/2018

Resposta aos esclarecimentos formulados pela pessoa jurídica de direito privado **ECO TERRA – Matriz Piracicaba A/C. Sra. Kátia Yamamoto**, acerca do processo licitatório **Concorrência Pública n.º 008/2018 – Processo n.º 284/2018**, conforme subitem 3.3 do Ato Convocatório.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.

Após submeter tais questionamentos de ordem técnica à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, por parte de seu órgão técnico vieram os esclarecimentos suscitados pela empresa que apresentou indagações e questionamentos a serem superados conforme permitido no Ato Convocatório.

3.3 - Quaisquer dúvidas relativas à interpretação do presente edital e/ou esclarecimentos adicionais, poderão ser encaminhadas ao Presidente da Comissão de Licitação, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos Envelopes de Habilitação, por escrito. Caso os requerimentos de pedido de esclarecimentos sejam encaminhados eletronicamente, o endereço eletrônico é: licitacao@araguari.mg.gov.br.

Assim passamos aos esclarecimentos:

Em relação aos esclarecimentos solicitados pela pessoa jurídica **ECO TERRA – Matriz Piracicaba**, passamos aclarar de forma pontuada cada um dos esclarecimentos:

1º Esclarecimento:

Conforme consta em edital:

“4.3 - CONTEÚDO DO ENVELOPE N.º 01 – DOCUMENTAÇÃO

4.3.6 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

Da Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:

4.3.6.1 - Certidão de Registro e Quitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), sendo exigido visto no CREA do Estado de Minas Gerais para as empresas com domicílio/sede em outros Estados da Federação.”

PERGUNTA: O visto no CREA do Estado de Minas Gerais deverá ser apresentado pela licitante ou somente pela contratada?



Com relação ao **subitem 4.3.6.1** – a Comissão Permanente de Licitação, apenas está cumprindo as determinações do CREA, não apresentando qualquer excesso ou desprezo à lei, pois quem exige o visto na execução do contrato pela licitante que sagre vencedora de um certame fora de sua sede/domicílio não é a Administração Pública e sim a própria entidade de classe, conseqüentemente tal situação não se demonstra desarrazoada, pois o visto junto ao Conselho de Classe terá o momento oportuno para a devida chancela na forma da legislação federal que rege a categoria de profissionais.

Vejamos;

Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

2º Esclarecimento:

Conforme consta em edital:

“4.3 - CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO

4.3.6 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

Da Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:

4.3.6.4 - Comprovação da proponente possuir, em seu quadro permanente ou através de contrato de prestação de serviços profissionais, na data prevista para a apresentação da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado ou certidão de capacidade técnica por execução de serviços de características semelhantes e compatíveis ao objeto da licitação, o qual deverá ser o responsável técnico da licitante caso sagre vencedora do certame, vinculado à vigência do contrato administrativo a ser celebrado entre as partes, comprovação que se dará mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

b) Contrato com firma reconhecida de prestação de serviços, devendo o contrato estar subscrito pelo contratante, pelo contratado e por duas testemunhas;

PERGUNTA: É necessário que as assinaturas das 02 testemunhas possuam firma reconhecida?

Entende a Comissão Permanente de Licitação que em atenção à legislação civil Lei Federal nº 10.406/2002 e ainda em virtude do princípio da vinculação ao Ato Convocatório, **entendemos viável que a licitante atente com maestria para as exigências da alínea “b” do subitem 4.3.6.4, que determina que o contrato firmado de forma expressa esteja com firma reconhecida de prestação de serviços, devendo o contrato estar subscrito pelo**



contratante, pelo contratado e por duas testemunhas, justamente para não gerar recursos na fase de habilitação por descumprimento às regras da competição.

3º Esclarecimento:

Conforme consta em edital:

“4.3 - CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO

4.3.6 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

Da Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:

4.3.6.5 - Atestado ou Declaração, expedido por Órgão de Controle do Meio Ambiente, referente à comprovação de Cadastramento da Proponente no “CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL” ou “CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS”, na forma da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fornecido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente).”

PERGUNTA: Este Atestado ou Declaração se refere ao Certificado de Regularidade do IBAMA, referente ao CTF/AIDA ou CTF/APP? Ou seria um documento diferente deste?

O Atestado ou Declaração se refere ao CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL ou CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, apenas um dos dois é suficiente não será aceito documento diferente desses.

4º Esclarecimento:

Conforme consta em edital:

“4.3 - CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO

4.3.8 – Apresentar o Certificado/Cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente conforme art. 34, § 1º, II da Lei Municipal 5.681/2016.”

PERGUNTA: Este Certificado/Cadastro deverá ser apresentado pela licitante ou somente pela contratada? Conforme texto da própria Lei, os prestadores de serviço deverão ser cadastrados na SMMA e apresentar comprovante de destinação adequada dos resíduos oriundos da poda. Ou seja, a contratada que prestará os serviços.

Já com relação ao **subítem 4.3.8**, a Comissão Permanente de Licitação está apenas dando valia à vigência da Lei Municipal nº 5681/2016, que exige das empresas licitantes cadastro junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de execução de alguns objetos contratuais de cunho ambiental, cuja situação em momento algum fere o princípio da legalidade e da própria competitividade.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

LEI Nº 5681, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES E DA PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, E A REGULAMENTAÇÃO DO § 4º DO ART. 202, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 34 As podas de ramos que comprometam mais de 2/3 (dois terços) da copa da árvore, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Divisão de Arborização Urbana, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e executadas conforme norma técnica.

§ 1º As podas de condução, manutenção, formação ou limpeza, que não comprometam mais de 2/3 da copa da árvore, não precisarão de autorização específica da SMMA, porém em qualquer um dos casos serão observadas as seguintes condições:

I - para realização de poda deverão ser utilizados EPIs e ferramentas adequadas com licença ou autorização de órgão competente para sua utilização;

II - para realização desses serviços, os prestadores de serviço deverão ser cadastrados na SMMA e apresentar comprovante de destinação adequada dos resíduos oriundos da poda.

Assim ante ao exposto, tendo sido espanados todos os requerimentos de esclarecimentos formulados pela pessoa jurídica supra identificada, e ainda tendo a Comissão Permanente de Licitação, conjuntamente com seu órgão de apoio cumprido dentro do prazo estipulado no Ato Convocatório, apresentando respostas claras e objetivas aos diferentes questionamentos, fica determinado que tais apontamentos a título de elucidações sejam transmitidos por meios idôneos às empresas para que assim fiquem afastadas todas e quaisquer dúvidas, da mesma forma que tais esclarecimentos sejam devidamente lançados nos meios de comunicações da Administração Pública, inclusive na página eletrônica do Município e ainda por afixação no quadro de aviso, tudo em atenção ao princípio da publicidade.

Araguari-MG, 17 de abril de 2019.

Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL

Cândido Costa Arruda
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

Bruno Gonçalves dos Santos
Engenheiro Sanitarista